



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE LEI Nº 91 /11

LIVRO NO EXPEDIENTE

Em 09/06/2011

Arturo Fely
1º Secretário

Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Leitura do Estado do Piauí, com o objetivo de democratizar o acesso à leitura e à escrita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Da Política Estadual de Incentivo à Leitura

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Leitura do Estado do Piauí, mediante as seguintes diretrizes:

I- democratizar o acesso ao livro, por meio de mecanismos de apoio à leitura escrita, inclusive por parte daqueles de menor poder aquisitivo ou que habitam longe dos grandes centros urbanos respeitados a diversidade de concepções e práticas;

II- dinamizar a democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural do Estado e melhoria da qualidade de vida, conciliando aspectos culturais e educacionais ligados à leitura;

III- incentivar, incrementar e melhorar a produção editorial estadual, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e variedade;

IV- promover a integração da produção literária nordestina, bem como formas de inserção da produção regional à nacional;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

V- estimular a produção e valorização dos autores e editores do Estado do Piauí e a circulação dessa produção;

VI- apoiar iniciativas das entidades associativas, culturais e do Poder Público que tenham por objetivo a produção e a divulgação do livro, reconhecendo sua autonomia;

VII- proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente, inclusive quanto às disposições internacionais devidamente recepcionadas;

VIII- estimular a produção, a circulação e a leitura do livro, bem como fomentar as exportações para outros estados e países;

IX- criar mecanismos pra aumentar e incrementar o número de livrarias e revendedores de livros;

X- preservar os patrimônios literários, bibliográficos e documentais do Estado;

XI- implantar novas bibliotecas e salas de leituras públicas agindo em parceria com os municípios, e contribuir para a melhoria daquelas pré-existentes, incentivando a criação/ inserção no Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas;

XII- implantar e ampliar os centros de estudo e pesquisa, estimulando a criação de uma rede de bibliotecas escolares e objetivando a troca de experiências e conhecimento entre elas;

XIII- promover atividades de estímulo à leitura para todos os segmentos da sociedade.

Art. 2º- Para atingir os objetivos de que trata esta lei, o Estado do Piauí, através do órgão competente, organizará e submeterá ao debate da sociedade, através das organizações civis vinculadas ao livro, o Plano Anual de Difusão do Livro.

Parágrafo Único - o Plano Anual de Difusão do Livro será elaborado até o final do primeiro semestre do ano anterior à sua vigência e, no que couber, em consonância e nos prazos previstos para o Orçamento do Estado que consignará as verbas necessárias para sua execução.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 3º- Para atividade editorial serão estabelecidos incentivos, com a dotação de linhas creditícias de médios e longos prazos, através dos bancos oficiais ou outras instituições financeiras, disponibilizando recursos para a modernização editorial e o financiamento da comercialização e produção editorial, assegurando possibilidades competitivas com o mercado nacional e internacional.

Capítulo II

Do Estímulo à Leitura

Art. 4º- O Poder Executivo, dentro das possibilidades financeiras e conforme avaliação de conveniência e oportunidade deverá consignar anualmente em seu orçamento verbas destinadas à Biblioteca Pública Estadual, às Bibliotecas Públicas Municipais, Bibliotecas Escolares, Comunitárias e Universitárias, para aquisição de livros e de outros produtos editoriais.

Parágrafo Único - A Biblioteca Pública do Estado do Piauí e as Bibliotecas Públicas Municipais, anualmente, selecionarão autores Piauienses cujas obras, observadas as mesmas condições estabelecidas no caput deste artigo, serão adquiridas para compor o acervo das bibliotecas públicas.

Art. 5º- A difusão do livro e as campanhas de estímulo à leitura constituirão atribuições do Poder Executivo, que poderão ser desempenhadas com apoio ou em parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo Único - Sempre que houver produção de livros no Estado, deverão seus editores destinar três exemplares para a Biblioteca Pública do Estado do Piauí.

Art. 6º- Será considerado prioritário o apoio à realização de Feiras e Eventos que tenham como principal o livro, preferencialmente quando for o caso de divulgar, debater ou



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

comercializar livros Piauienses, incluindo participação em feiras ou encontros nacionais e internacionais.

Art. 7º- Todas as escolas da rede pública de ensino – estaduais e municipais - deverão manter uma biblioteca escolar cuja utilização poderá ser franqueada à comunidade, observada a compatibilidade com o funcionamento regular do estabelecimento.

Art. 8º- É obrigatória a leitura de, no mínimo, um livro no Ensino Fundamental e de dois no Ensino Médio, por ano letivo.

§1º - Os livros de que trata o caput deste artigo serão definidos e adotados a critério de cada escola;

§ 2º - As escolas de Ensino Fundamental deverão aplicar ao final de cada ano letivo um trabalho dissertativo-avaliativo que trata sobre o tema do livro proposto.

§ 3º- As Escolas de Ensino Médio deverão aplicar ao final de cada semestre um trabalho dissertativo-avaliativo que trata sobre os temas propostos.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 9º- Os municípios deverão firmar convênios com o Governo do Estado/Secretaria de Educação e Cultura/Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado a fim de receberem os incentivos desta Lei, no que concerne às Bibliotecas Municipais.

Art. 10º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e enviará à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí Projeto de Lei de criação do Fundo Estadual do Livro e da Comissão Estadual do Livro.

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 30 de maio de 2011.

Assinatura manuscrita de Fábio Novo.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

A leitura e a escrita vêm a serem fatores fundamentais para a inserção do ser humano na sociedade atual. O ato de ler pode fornecer ao leitor o acesso às informações, à ampliação do vocabulário, o desenvolvimento da criticidade e o interesse na busca pelo conhecimento sobre assuntos variados que, além de instigar o leitor a pensar criticamente sobre diversas questões, pode impulsionar suas relações sociais.

Consequentemente através de uma leitura informativa e formativa, o indivíduo poderá aprimorar a escrita, desenvolvendo-a com mais coesão e conhecimento científico, cultural, entre outros, composta por informações pertinentes a um determinado assunto. Ao identificar a concepção de leitura e suas implicações para o aprimoramento da escrita.

A leitura é considerada o principal meio para que se possa aprimorar a escrita, considera-se que a leitura, além de trazer muita informação, ela pode também proporcionar momentos prazerosos, pelo qual se pode viajar no imaginário, onde em pouco tempo se pode dar uma “volta ao mundo”.

Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprove o presente projeto de lei pela sua ousadia, importância, contexto, podendo contribuir fortemente para a melhoria dos índices da educação piauiense.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15/06/1991

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gleber

para relatar.

Em

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Projeto de Lei nº 91/2011 – *“Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Leitura do Estado do Piauí, com o objetivo de democratizar o acesso à leitura e à escrita.”*

Processo AL – 997/11.

Autor: Deputado Fabio Novo (PT)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 821/2011.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

O conteúdo do projeto tem como finalidade de instituir a Política Estadual de Incentivo à Leitura no Estado do Piauí.

Ademais, o Projeto de Lei nº 91/11, prevê que a leitura e a escrita vêm a serem fatores fundamentais para a inserção do ser humano na sociedade atual.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

Sobre o tema, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

No mesmo caminho, o artigo 215 da Carta da Magna estabelece:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição Estadual também estabelece que:

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

(...)

i) educação, cultura, ensino e desportos;

A leitura e a escrita vêm a serem fatores fundamentais para a inserção do ser humano na sociedade atual. O ato de ler pode fornecer ao leitor o acesso às informações, à ampliação do vocabulário, o desenvolvimento da criticidade e o interesse na busca pelo conhecimento sobre assuntos variados que, além de instigar o leitor a pensar criticamente sobre diversas questões, pode impulsionar suas relações sociais.

Sabemos que a leitura no Brasil ainda deixa muito a desejar, quando comparamos o desempenho de nossos concidadãos com os de nações vizinhas. Essa, aliás, é uma máxima e um consenso já há muito dita, aceita e repetida: um país se faz com homens e livros, como ensinou o grande empreendedor de políticas da leitura, Monteiro Lobato.

Pelo conteúdo do presente Projeto de Lei, temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com a política nacional e estadual da educação. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

Por seu inegável mérito e constitucionalidade, a matéria deve ser aprovada, pois reconhecemos a importância desse Projeto de Lei para o desenvolvimento pleno do Estado, com a formação educacional de nossa população.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 91/2011 – “*Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Leitura do Estado do Piauí, com o objetivo de democratizar o acesso à leitura e à escrita.*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 29 de Junho de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

Concedida vista ao processo
do Dep. Mangabeira
Em, 10 / 08 / 11

Presidente da Comissão de Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI.

Voto Vista

Projetos de Leis Autorizativos

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente – indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL – PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

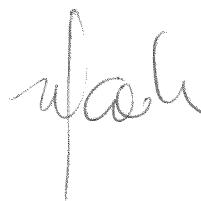
A exceção é vista no § 2. do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – estabeleçam:



a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: "*A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada á iniciativa privativa do Poder Executivo ... Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa*".

A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo. **Somente o Governador, em sua livre escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.**

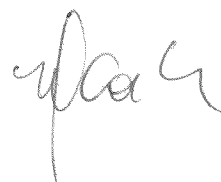


Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn nº 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn nº 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL**. **AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO** ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa

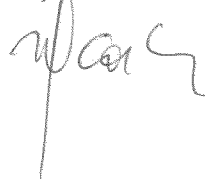


legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação.” (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, **para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.** Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, **a co-autores da obra ou serviço autorizado.** Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos



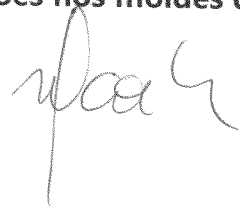
legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (extraído de texto do autor em seu site – www.srbarros.com.br)

O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea "g" e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. "Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia".

Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei. **Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.**

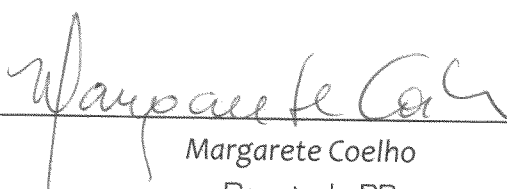
Mercê do exposto, **cuidamos de sugerir que se sejam declarados constitucionais somente as indicações nos moldes do art. 114 e 115 do Regimento interno.**



O escopo é aproveitar iniciativas inovadoras, sugestões, idéias aperfeiçoando políticas públicas e evitar que os projetos recebam o carimbo de inconstitucional pelo Governo.

Que seja, nesse veio, **convertido** o projeto de lei n. 91/2011 em **indicativo de lei** sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

Palácio Petrônio Portella, aos 23 de agosto de 2011.


Margarete Coelho
Deputada PP

